



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000914/2006-21
Recurso nº 177.354 Embargos
Acórdão nº 1202-00.385 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER BRASIL SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS
FISCAIS - PERC. REGULARIDADE FISCAL.

Débitos cuja exigibilidade esteja suspensa não afetam a regularidade fiscal
necessária à emissão do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os
embargos de declaração para suprir a omissão e contradição apontada, sem, contudo, alterar a
decisão consubstanciada no acórdão 1202-00.248, da sessão de 09 de março de 2010.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

FLÁVIO VILELA CAMPOS - Relator.

EDITADO EM: 10/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho,
Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore
Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do acórdão 1202-00.248 proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, de interesse de BANCO SANTANDER BRASIL AS, copia às fls. 315/318, que decidiu “*por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso*”.

Aludido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – A regularidade fiscal necessária à emissão do PERC deve ser verificada em relação ao momento em que a contribuinte ingressa com o pedido, o qual não pode ser indeferido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando da análise do pedido.

O relatório detalhado encontra-se às fls. 315 a 316 dos autos.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos declaratórios em função de omissão do acórdão quanto à existência de débitos pendentes em nome do contribuinte no momento da opção pelo benefício fiscal na DIPJ/2004, bem como pela contradição de haver registrado, nas folhas 63/64 dos autos, débitos pendentes à época da opção.

Alega que o voto condutor do acórdão tem por fundamento a regularidade fiscal da contribuinte no momento da opção ao benefício, enquanto há comprovação nos autos processuais, fls. 63/64, de que o contribuinte possuía débitos em cobrança na PGFN, inscritos em Dívida Ativa da União, inscrições nºs 8049700002983 (Processo nº 10711.008279/91-08), 8069913140261 (Processo nº 16327.000008/99-18), 8029906133027 (Processo nº 16327.000008/99-18), 7070300281349 (Processo nº 15374.001581/2002-04).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Vilela Campos, Relator.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é a alegação pela embargante de omissão e contradição no acórdão embargado em face de presença de débitos em cobrança quando da opção pelo benefício fiscal, PERC.

O voto condutor do acórdão acolheu o “‘Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC’, sob o fundamento de o fisco não ter comprovado que o contribuinte se encontrava em situação fiscal irregular no momento em que pleiteou o benefício fiscal, determinando-se a remessa dos autos à repartição de origem para deslinde do mérito”.

Entendeu o relator que as autoridades administrativas não acusaram a existência de qualquer óbice que pudessem impedir a fruição do benefício na data em que pleiteado o benefício fiscal.

Ocorre, que conforme alegado pela embargante, há nas fls. 63/64, informação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que não foram objeto de análise pelo acórdão embargado.

Para melhor elucidar a situação dos débitos, passo a análise das inscrições em Dívida Ativa da União – DAU - relacionadas pela embargante.

Inscrição nº 8049700002983 (Processo nº 10711.008279/91-08). Trata de débito de imposto de importação, inscrito em DAU em 28/04/1997, na condição de devedor co-responsável.

Inscrição nº 8069913140261 (Processo nº 16327.000008/99-18). Trata de débito de contribuição social, inscrito em DAU em 30/06/1999.

Inscrição nº 8029906133027 (Processo nº 16327.000008/99-18), Trata de débito de IRPJ, inscrito em DAU em 30/06/1999.

Inscrição nº 7070300281349 (Processo nº 15374.001581/2002-04). Trata de débito de PIS, inscrito em DAU em 12/03/2003, na condição de devedor solidário.

O contribuinte informa em sua manifestação de inconformidade que referidos processos encontravam-se com exigibilidade suspensa em razão de provimento jurisdicional favorável (fl. 121), juntando cópia de mandado de segurança, 2006.61.00.000069-6, no qual foi deferida liminar para emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fl. 155/172).

A decisão de primeira instância fez a análise das inscrições em DAU, manifestando que caberia a Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestação sobre estas, entretanto entendeu não estarem com a exigibilidade suspensa, conforme abaixo se transcreve:

“Ademais, cumpre observar que, embora a cópia da petição inicial do mandado de segurança preventivo de fls. 155/170 faça menção específica aos processos administrativos de nºs 10711.008279/91-08, 16327.000008/99-18 e 15374.001581/2002-04, por outro lado, a decisão judicial de fls. 171/172 não reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos referidos processos.

Observe-se que a decisão em tela afirma textualmente que “tudo aponta para suspensão da exigibilidade, conforme os débitos relacionados”. Todavia, o magistrado não conclui pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim ‘para determinar a imediata emissão de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, desde que seja o único óbice à referida emissão os débitos mencionados na petição inicial, bem como a abstenção da impetrada em realizar inscrição do nome da impetrante no CADIN’.

Sendo assim, também resta improcedente a alegação que os débitos tributários dos processos administrativos ora em análise estariam com a exigibilidade suspensa.”

Em seu recurso voluntário a recorrente alega que todos os seus débitos estavam com exigibilidade suspensa, tendo inclusive oposto Embargos de Declaração da decisão do MS 2006.61.00.000069-6, sendo esta emendada da seguinte forma:

“(…) De fato, assiste razão parcial ao embargante, posto que ao ser prolatada a sentença embargada ocorreram os vícios apontados no relatório e na fundamentação. Pelo exposto, passo a suprir os vícios apontados, para que conste da sentença o seguinte: Do relatório: (...) bem como a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a inscrição do nome da impetrante no CADIN. Da fundamentação: (...) **Estando os referidos débitos com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, III, V ou VI, todos do Código Tributário Nacional, devendo ser expedida a certidão positiva, com efeito, de negativa, de acordo com o artigo 206 do mesmo Código, bem como se abstenha a impetrada em realizar inscrição do nome da impetrante no CADIN.**(…) Quanto o dispositivo não há que se falar em omissão ou obscuridade, em face da procedência do pedido e da confirmação da liminar concedida. Mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.O.”(destaque no recurso – fl. 250 e 308/310).

Pois bem:

A inscrição nº 7070300281349 (Processo nº 15374.001581/2002-04), conforme próprio informativo de débitos de fl. 64, apresentava a situação de “ativa não ajuizável em razão da Lei 10.684/2003 – PAES”, razão pela qual resta claro que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa quando da opção pelo benefício.

No que tange as três outras inscrições (dois processos), saliento que as autoridades administrativas da unidade de cobrança, bem como do julgamento de primeira instância, em nenhum momento intimaram a interessada ou solicitaram a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de manifestar quanto à exigibilidade dos créditos tributários informados no demonstrativo, mesmo diante da apresentação pela contribuinte de cópia do Mandado de Segurança retro.

Ao contrário, a recorrente juntou aos autos cópia de consulta processual acima transcrita (fls. 307/310), na qual, em que pese tratar de pedido de emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de Negativa, a decisão judicial deixou claro que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

Destarte, nos termos da decisão embargada, o fisco não comprovou que o contribuinte se encontrava em situação fiscal irregular no momento em que pleiteou o benefício fiscal.

Dispositivo

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e contradição apontada, sem, contudo, alterar a decisão exarada no acórdão 1202-00.248.

(documento assinado eletronicamente)

Flávio Vilela Campos - Relator

Processo nº 16327.000914/2006-21
Acórdão n.º **1202-00.385**

S1-C2T2
Fl. 328
